

PARECER COREN/GO Nº 066/CT/2015

**ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DE ENFERMEIROS DA
SMS SOBRE ATIVIDADES DO ENFERMEIRO**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 28/07/2015 vossa correspondência, solicitando parecer acerca da competência do enfermeiro para utilização do CID na ficha de referência e contra-referência; para dispensar pacientes após a triagem; transcrição de medicamento incluídos nos programas e protocolos do Ministério da Saúde, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e define, no Art. 11º, que ao Enfermeiro incumbe, entre outras ações, privativamente: consulta de Enfermagem; prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Inciso I - alíneas i até m). E, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (Inciso II- alínea c);

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem, o qual considera o Processo de Enfermagem como um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional e Resolve, no Art. 1º, que o Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Portarias GM/MS nº 1.625/2007 - que alterou texto da Portaria GM/MS nº 648/2006, que versa sobre a Política Nacional de Atenção Básica, em que são definidas as atribuições dos profissionais de enfermagem e dos médicos no âmbito das equipes de Saúde da Família, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, página 71, no que se refere, em seu item 2,

às atribuições específicas do enfermeiro das Equipes de Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 066/CT/2015

"Do Enfermeiro:

I - realizar assistência integral às pessoas e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários.

II - realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os do Distrito Federal"(BRASIL, 2007).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 281/2003, que determina: Art. 1º – É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais.

Parágrafo único: A situação de exceção prevista no caput, deverá estar especificada por escrito, pelo profissional responsável pela prescrição ou substituto, sendo vedada autorização verbal, observando-se as situações expostas na Resolução COFEN nº 225/2000.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP 058/2013 – CT PRCI nº 101.087 que trata da Transcrição de medicamento para prontuário eletrônico e transcrição de receita médica vencida pelo Enfermeiro e em seu conteúdo considera que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS os serviços de saúde estabelecem Normas Técnicas para assegurar a dispensação de medicamentos de uso contínuo. Assim, por meio de Protocolos Institucionais, o paciente que comprove não ter conseguido a consulta no período que compreende o vencimento da receita e a nova reavaliação, terá sua receita validada até o dia da nova consulta. A validação pode ser feita pelo Enfermeiro ou Farmacêutico, de acordo com a norma instituída, entretanto, não se trata de transcrição da receita e sim de validação por período estendido ao prescrito inicialmente.

CONSIDERANDO que a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), passou a ter a seguinte denominação: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, e é uma publicação da Organização Mundial da Saúde (DATASUS).

CONSIDERANDO, a Resolução CFM Nº 1819/2007, que no Art.1, Veda ao médico “o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda”, exceto os casos previstos em lei.

CONSIDERANDO o Parecer Cofen Nº 38/2008 da Câmara Técnica de Assistência, que trata do uso da CID por Enfermeiros, em requisição de exames, e conclui que a anotação da CID é atribuição do profissional Médico e não pode ser feita pelo Enfermeiro, “no entanto, ciente que esta já esteja estabelecida pelo médico, poderá ser transcrita pelo enfermeiro nas requisições de exames”.

CONSIDERANDO Parecer do Coren-GO Nº 006/2015, que trata da dispensação de pacientes pelo enfermeiro, após o procedimento de triagem com classificação de risco, o qual considera que: “No âmbito da equipe de enfermagem é privativa do enfermeiro e tem por principais objetivos a priorização do atendimento de acordo com critérios clínicos e não simplesmente por ordem de

chegada, a obrigatoriedade de encaminhamento responsável, o aumento da eficácia do atendimento e detecção de casos que se agravam se o atendimento for postergado.”

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 066/CT/2015

III – Da conclusão

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren-GO é de que a Lei outorga aos enfermeiros a competência para realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pelos gestores Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal. Tais disposições encontram-se na Lei Federal, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

O Enfermeiro, não poderá realizar a transcrição de receita médica vencida, entretanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a receita poderá ser validada para dispensação de medicamento de uso contínuo, até a data da próxima consulta médica, conforme estabelecido em Norma Técnica ou Protocolo Institucional aprovado pelo gestor técnico da instituição.

A anotação da CID é atribuição do profissional médico e não pode ser feita pelo enfermeiro, no entanto, conforme referenda o Parecer Cofen Nº 38/2008, desde que já esteja estabelecida pelo médico, poderá ser transcrita pelo enfermeiro nas requisições de exames.

Quanto a dispensa de pacientes após a triagem com classificação de risco, **o procedimento de acolhimento com classificação de risco não habilita o profissional enfermeiro a dispensar o paciente** que busca atendimento médico e sim, organizar o atendimento de acordo com o nível de gravidade, encaminhando-o ao atendimento de que necessite.

Assim sendo, sugere-se ao Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição, neste caso, o Gestor do Serviço de Enfermagem da SMS, participar da elaboração de protocolos institucionais, sobre os procedimentos de Enfermagem, e compete ao Gestor Técnico da instituição, neste caso, o Secretário Municipal de Saúde, aprová-los, de acordo com os Protocolos estabelecidos do Ministério da Saúde e com as disposições legais de cada profissão, de modo a respaldar as ações dos Enfermeiros e demais membros da equipe de saúde.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 066/CT/2015

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portarias GM/MS nº 1.625/2007. ***Altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família - ESF dispostas na Política Nacional de Atenção Básica.*** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt1625_10_07_2007.html Acessado em: 04/12/2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Resolução CFM nº 1.819/2007.** Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2007/1819_2007.htm Acessado em 04/12/2015.

DATASUS. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm> Acessado em 04/12/2015.